



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RECORRENTE: VOLMIR JOSE MIKI BREIER, MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS TONOLHER

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS0076978, PEDRO LIMA DE MORAES - RS0075253

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, PEDRO LIMA DE MORAES - RS0075253, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS0076978

RECORRIDO: TIAGO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - RS0063121, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS0089752

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

2. Satisfeito o requisito exigido pelo art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/19, quanto às manifestações em ambiente de internet, para o conhecimento da presente representação, uma vez que informados os endereços eletrônicos das postagens e comprovada a autoria das publicações.



3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame. Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencido o Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15/10/2020.

DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha - RIO
G R A N D E D O S U L

RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
RECORRENTE: VOLMIR JOSE MIKI BREIER, MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS
T O N O L H E R

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, FLAVIA
MARIA CASOTTI - RS0076978, PEDRO LIMA DE MORAES - RS0075253

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, PEDRO
LIMA DE MORAES - RS0075253, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS0076978

RECORRIDO: TIAGO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - RS0063121,
LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS0089752

SESSÃO DE 13/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER (ID 7015483) contra sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha (ID 7015183), que extinguiu a presente representação, sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de direito de resposta, com base no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido de condenação de TIAGO DE SOUZA BARBOSA



(pré-candidato ao cargo de vereador à época dos fatos) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na rede social Facebook, em desfavor do primeiro RECORRENTE (atual prefeito e pré-candidato à reeleição ao Poder Executivo de Cachoeirinha), ao entendimento de não ter restado caracterizada ofensa ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, os RECORRENTES aduzem que o RECORRIDO, por meio das postagens objeto da inicial, publicadas nos meses de junho, agosto e setembro do corrente ano, no *blog* “Cachoeirinha é Tri News” e em perfis falsos, criados em nome de “Alícia Borges dos Santos” e “Tiffany Florense”, divulgou a informação manifestamente inverídica de que lâmpadas de LED, adquiridas para fins de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, pelo Consórcio IP Brasil, tiveram o custo individual de R\$ 2.000,00. Além disso, sustentam que o RECORRIDO, ao anunciar que a prefeitura iria lançar uma cédula de dinheiro com esse mesmo valor, contendo a fotografia de VOLMIR e de uma lâmpada, incorreu em prática depreciativa e difamatória, em detrimento da honra e da imagem dos RECORRENTES, da sua administração e de suas candidaturas, acarretando benefício à chapa oposicionista. Postulam, com base nesses argumentos, a reforma da sentença para que seja ordenada a cessação imediata da propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que não albergada pelas hipóteses do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com a condenação do RECORRIDO à penalidade de multa a ser fixada pelo juízo em patamar entre R\$ 5.000,00 e 30.000,00 (art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19).

O RECORRIDO não apresentou contrarrazões (ID 7015683).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o fundamento de que “a notícia de fato inverídico, que conduz ao entendimento do superfaturamento do contrato e, portanto, macula a honra e a imagem dos representantes, deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada negativa, que extrapola o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento”, ensejando ordem judicial de remoção da propaganda e de aplicação de penalidade de multa, consoante dispõem o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições e o art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19 (ID 7056333).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 24.9.2020 (ID 7015483), dia seguinte ao da disponibilização do ato de intimação da sentença (ID 7015233 a 7015383), respeitando-se o prazo de 1 (um dia), estabelecido no art. 22, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/19 (art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97), assim como preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Mérito



VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER (respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeirinha e candidatos à reeleição ao tempo dos fatos) buscam a reforma da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha (ID 7015183), com a condenação de TIAGO DE SOUZA BARBOSA (à época, pré-candidato ao cargo de vereador) à remoção de propaganda eleitoral negativa, veiculada no *blog* “Cachoeirinha é Tri News”, na rede social Facebook, assim como ao pagamento da penalidade da multa correspondente (art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19).

De início, consigno que os RECORRENTES, na petição por meio da qual emendaram a inicial (ID 7014233), em cumprimento à determinação do magistrado de primeira instância, informaram os endereços eletrônicos das postagens, comprovando, também, a autoria das publicações, com o que restou satisfeito o requisito exigido pelo art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/19, quanto às manifestações em ambiente de internet, para o conhecimento da presente representação.

Adentrando a análise do mérito, é importante referir, primeiramente, que, a partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político, desde que não envolvam o pedido explícito de votos.

A ampliação conceitual coaduna-se com a necessidade de igualarem-se as condições de disputa entre os concorrentes ao pleito gerada pelo encurtamento do período de campanha, aproximadamente 45 dias, introduzido pela Minirreforma Eleitoral de 2015, e que, no corrente ano, se tornou mais evidente devido à postergação do seu início de 5 de julho para 27 de setembro de 2020, por força das limitações provocadas pela Pandemia da COVID-19 (art. 11, inc. II, da Resolução TSE n. 23.624/19, com a alteração promovida pela EC n. 107/20).

Como pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, o maior espaço à liberdade de expressão durante a pré-campanha permite aos eleitores conhecer os futuros candidatos, especialmente aqueles com menor exposição e visibilidade perante o eleitorado, por não se encontrarem no exercício de cargos públicos, com a ampliação do debate sociopolítico, o que atende ao anseio de renovação na política, bem assim aos princípios da alternância no Poder, do pluralismo político (art. 1º, inc. V, da Constituição Federal), concretizando, com isso, no plano substancial, a democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), por meio do voto consciente do eleitor.

Nesse sentido, cito a decisão paradigmática do Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o REsp n. 51-24, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJE de 18.10.2016):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À



POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa)– ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquetipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

(...)



De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o sancionamento da propaganda antecipada com a aplicação da penalidade de multa exige, alternativamente, o pedido explícito de voto, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, como colho do seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI n. 060009124, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05.02.2020). (Grifei.)

No tocante à propaganda eleitoral negativa, na jurisprudência da Corte Eleitoral Superior, o voto de reprovação ("não voto"), as críticas que excedem os limites da liberdade de expressão e informação em contexto atrelado à disputa eleitoral e a divulgação de fatos que induzem o eleitor a não votar em determinado candidato constituem referenciais à sua caracterização, aferida em face das circunstâncias de cada caso concreto.

Para o pleito de 2020, o legislador expressamente associou a propaganda eleitoral negativa, inclusive no período da pré-campanha, às situações de ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou de divulgação de fato sabidamente inverídico, tendentes a desigualar a disputa entre os concorrentes ao



pleito, em contexto que desborde dos limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, e que, por essa razão, requeiram a imposição de restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, segundo o teor do art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Nessa senda de garantia do direito de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal), a intervenção da Justiça Eleitoral, por intermédio da remoção de conteúdos da internet, deve ser parcimoniosa, limitando-se à restauração do equilíbrio das forças em disputa, sempre que houver ofensa a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral ou a difusão de informações falsas, que induzam o eleitor em erro sobre dado relevante à formação da sua convicção, conforme dispõe o art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso concreto, as postagens publicadas no *blog* “Cachoeirinha é Tri News”, do qual o RECORRIDO é o gestor na rede social Facebook, nos dias 31.6.2020, 1º.8.2020, 06 e 09.9.2020, contêm os seguintes dizeres (ID 7014233):

Troco Gol G5 por lâmpada LED de Cachoeirinha

Pessoa tá investindo em lâmpada LED de Cachoeirinha. Investimento certo não desvaloriza nem na PANDEMIA.

Prefeitura está estudando lançar a nota ainda esse mês

Nova nota de R\$ 2 mil reais, pra você que quer comprar uma lâmpada LED sem parcelar no cartão Kkkk



DESAFIO A PREFEITURA DE CACHOEIRINHA

O contrato da nova iluminação pública de Cachoeirinha que está sendo investigado pelo TCE, diz que será trocado 11 mil lâmpadas em toda cidade. O custo chega a 22 milhões: cerca de 2 mil reais por lâmpada.

Então, decidi virar trocador de lâmpada e faço um desafio, me contratem!

Faço desconto em quantidade!!!

O CURIOSO CASO DOS 50 MILHÕES DO PAC DA MOBILIDADE QUE NINGUÉM COBRA

Instalo lâmpada LED R\$ 1.999,00

Os RECORRENTES sustentam que as mensagens acima transcritas veiculam informação manifestamente inverídica acerca do custo individual de lâmpadas de LED, adquiridas pela prefeitura para a reordenação luminotécnica da rede de iluminação pública do Município de Cachoeirinha, facilmente verificável pelo próprio RECORRIDO, que tinha plena ciência dos termos e das condições do contrato firmado com o Consórcio IP Brasil para tal finalidade.

Afirmam que o conteúdo dos textos veiculados, associado às ilustrações jocosas que o acompanham, especialmente da nota de R\$ 2.000,00 contendo a figura de uma lâmpada e a fotografia de VOLMIR, possui nítido caráter eleitoral e induz os eleitores a acreditar ter havido o superfaturamento da contratação, denegrindo a imagem pessoal e a administração dos RECORRENTES, atuais gestores municipais, causando-lhes prejuízo na disputa à reeleição à chefia do Poder Executivo local durante a pré-campanha deste ano, configurando propaganda eleitoral negativa, vedada pela legislação eleitoral.

Contudo, a análise do conteúdo das postagens revela, antes disso, o mero questionamento e a crítica, por meio de sátiras e recursos humorísticos, aos valores que foram empregados no projeto de remodelação da iluminação municipal, objeto do contrato celebrado com o Consórcio IP Brasil, inserindo-se no campo do embate travado entre adversários políticos a respeito da eficiência administrativa dos gestores públicos na consecução de interesse comunitário, dentro de limites aceitáveis e inerentes ao jogo democrático, sendo, portanto, inapto a traduzir excesso passível de contenção ou sancionamento pela Justiça Eleitoral.

Nesse aspecto, é importante ponderar que, no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.



Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

A respeito dessa temática, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32), premissa que também vem orientando as decisões deste Regional, como se extrai da ementa do seguinte aresto:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR PARA REMOÇÃO DO MATERIAL INDEFERIDO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE VÍDEO. FACEBOOK. ALEGADO CONTEÚDO INVERÍDICO. CRÍTICAS DIRIGIDAS A FIGURA PÚBLICA. VEDADO CERCEAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Alegada postagem de mensagem na internet com conteúdo tendencioso e inverídico. O pedido liminar de remoção do material da internet foi indeferido com fundamento na garantia do exercício da liberdade de expressão.

Verificada a presença de forte crítica política com relação a atuação do candidato como chefe do poder executivo, no período de 2009 até 2016, em relação a obras realizadas no hospital municipal. Não evidenciada agressão à honra pessoal do candidato ou da agremiação. Críticas dirigidas a postura de homem público, exposto à análise do eleitor, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de violação ao princípio democrático.

Esta corte assentou entendimento de que o exercício da liberdade de expressão é especialmente amplificado no período eleitoral, uma vez que a discussão sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos é de interesse público, sendo necessária ao debate eleitoral, prevalecendo o disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/17, que impõe a atuação da Justiça Eleitoral com a menor interferência possível no debate democrático.

Desprovimento.

(RP n. 0601991-41, Relator Des. Eleitoral JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, publicado na sessão de 04.10.2018.) (Grifei.)

Essa orientação foi recentemente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI n. 4.451/DF, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), oportunidade em que declarou a inconstitucionalidade dos incs. II e III (na parte impugnada) do art. 45 da Lei n.



9.504/97, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal, em acórdão relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes (DJe n. 44 de 06.3.2019), cuja ementa transcrevo abaixo:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (Grifei.)

Ademais, contrariamente ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7056333), entendo que o acesso do RECORRIDO aos termos do Contrato de Prestação de Serviços n. 098/2019, firmado entre o Município de Cachoeirinha e o Consórcio IP Brasil (ID 7013733), notadamente ao teor da sua cláusula 3.1 e do Anexo II – que demonstram estarem incluídos, no objeto e valor da contratação, além do custo das lâmpadas de LED, o serviço de troca, manutenção e pagamento da conta de luz referente à iluminação pública do município –, é insuficiente para considerar que as postagens veiculam fato sabidamente inverídico, diante do qual restaria justificada a



ordem de remoção da propaganda por esta Justiça Especializada e a imposição de multa, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

E isso porque a qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, a qual constituiu o conteúdo primordial das publicações do RECORRIDO na rede social Facebook (Representação n. 367783, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, publicado na sessão de 26.10.2010; RP n. 139448, Relator Ministro ADMAR GONZAGA, publicado na sessão de 02.10.2014).

Por essas razões, estou encaminhando meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de primeiro grau, por considerar não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor dos RECORRENTES.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a presente representação.

DECISÃO: Após votar o relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Eleitoral Silvio de Moraes. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
RECORRENTE: VOLMIR JOSE MIKI BREIER, MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS
T O N O L H E R

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, FLAVIA
MARIA CASOTTI - RS0076978, PEDRO LIMA DE MORAES - RS0075253
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS0040364, PEDRO
LIMA DE MORAES - RS0075253, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS0076978

RECORRIDO: TIAGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) RECORRIDO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - RS0063121,
LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS0089752

SESSÃO DE 15-10-2020.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes:



VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor analisar o caso concreto, eis que confrontado com duas judiciosas construções de argumentos em sentidos contrários, a primeira vertida do voto do eminente Des. Arminio Abreu da Rosa e a segunda exposta no parecer oferecido pelo douto Procurador Regional Eleitoral e pelo diligente advogado que fez uso da tribuna.

Pois bem.

Verifica-se que as postagens em questão foram divulgadas na página do Facebook chamada “Cachoeirinha TRI News”, editada por Tiago de Souza Barbosa, entre os dias 1º.8.2020 e 09.9.2020. As peças consistem em informações e críticas satíricas sobre o contrato de iluminação pública firmado pela gestão atual do Município de Cachoeirinha.

Nesse sentido, a divulgação de mensagens como “Nova nota de R\$ 2 mil reais, pra você que quer comprar uma lâmpada LED sem parcelar no cartão Kkkk” ou “Troco Gol G5 Por Lâmpada LED de Cachoeirinha” estariam, em princípio, albergadas e protegidas pela liberdade de manifestação e de crítica política.

Nessa linha, consoante destacado do voto do ilustre relator, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.6.2018, assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

No entanto, essa liberdade de manifestação encontra limites na ordem jurídica, transmutando-se em exercício abusivo de direito quando ofender a honra de terceiros ou propalar fatos sabidamente inverídicos, nos exatos termos dispostos no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 27. (...).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

A jurisprudência do TSE segue o mesmo trilhar, enunciando que “*críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*” (RESPE n. 00000405120166180053 - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 07.12.2017).

Nesse ponto, cabe ressaltar a seguinte postagem, na qual são contextualizadas as circunstâncias fáticas sobre as quais o autor da página eletrônica constrói todas as demais narrativas e ilustrações humorísticas:



“(…) O contrato da nova iluminação pública de Cachoeirinha que está sendo investigado pelo TCE, diz que será trocado 11 mil lâmpadas em toda cidade. O custo chega a 22 milhões: cerca de 2 mil reais por lâmpada.

Então, decidi virar trocador de lâmpada e faço um desafio, me contratem! Faço desconto em quantidade!!! (…)

Com a devida vênia ao entendimento contrário, convenci-me que a publicação representa um expediente vedado de desinformação com fins eleitorais, caracterizando a "divulgação de fatos sabidamente inverídicos" prevista no texto normativo.

Na doutrina, Frederico Franco Alvim leciona que o fatos sabidamente inverídicos são “distorções exageradas”, ou seja, “flagrantes expedientes de desinformação, com o propósito inequívoco de induzir o eleitor a erro” ou, ainda, “fatos ou feitos inequivocamente desmentidos” (*Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

No caso concreto, as divulgações induzem o seu leitor a erro, ou seja, à falsa percepção da realidade sobre a característica relevantes do contrato, afetando artificialmente o convencimento do eleitor sobre as posturas do administrador público e pré-candidato em prejuízo à igualdade de oportunidades no pleito.

Percebe-se que o trecho em destaque simula a aparência, estilo e precisão de dados frequentemente contidos em uma manchete jornalística padrão, sugerindo consistir no acontecimento da realidade sobre a qual é realizada a crítica política em forma de sátira.

A afirmação é direta, objetiva e claramente expõe um exorbitante superfaturamento na aquisição de lâmpadas pela administração municipal, fato não corroborado por nenhuma outra fonte ou referência.

Tais conclusões se agigantam à luz da precisa análise pontuada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7056333):

Ora, se o requerido TIAGO teve acesso ao contrato e através de um “cálculo simples”, como alegado na sua contestação, chegou ao valor de R\$2.000,00 por lâmpada, o mesmo também teve acesso às cláusulas acima referidas que tratam do preço e do objeto contratual e poderia, da simples leitura, verificar que o mesmo não tratava apenas de trocas de lâmpadas pura e simplesmente como quis fazer parecer nas redes sociais, mas sim abrangia outros serviços e o pagamento da conta de luz do município.

Diante disso, parece-nos que, realmente, não poderia o representado TIAGO DE SOUZA BARBOSA ter declarado publicamente que o valor de cada lâmpada custou R\$ 2.000,00 ao município de Cachoeirinha, trata-se de alegação de fato que o representado sabia inverídico, como se pode extrair dos documentos que foram juntados pelos representantes.

Em realidade, há o uso da comicidade e da galhofa para a distorção dos dados reais acerca das circunstâncias do contrato, o que, no contexto em que empregadas, representam a divulgação de notícia fraudulenta em desfavor da reputação do pré-candidato, agravada com a igual distorção acerca da amplitude da investigação pelo TCE, a fim de fomentar a rejeição de certa parcela de eleitores por meio da manipulação da informação.



Por oportuno, reproduzo trecho da decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Ministro Sérgio Banhos, nos autos da Representação n. 0600546-70, que bem elucida o estado atual das estratégias de desinformação e os prejuízos causados para a formação legítima das escolhas do eleitor:

A prática das fake news não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de fake news é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas.

A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial.

É a época da Pós-verdade – vocábulo escolhido como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford –, na qual, segundo o jornalista Matthew D’Ancona (D’ANCONA, Matthew. Post Truth – the new war on truth and how to fight back. London: Ebury Press, 2017), autor do livro PostTruth, “a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo”. Nosso tempo, sem dúvida, prefere “a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade. Enfim: a aparência ao ser”.

Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se trend topics mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor.

(Rp n. 060054670, Decisão Monocrática de 01.8.2018, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE de 02.8.2018 - n. 153.)

Assim sendo, entendo que a postagem em questão, em razão da divulgação de fatos sabidamente inverídicos em desfavor de pré-candidato, antes do período permitido para as campanhas eleitorais, caracterizou propaganda eleitoral antecipada ilícita e negativa, devendo ser provido o recurso interposto, com a exclusão das publicações contidas nas URLs especificadas na petição inicial e com a condenação do recorrido à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Registro que, no concernente ao direito de resposta, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, em razão da "impossibilidade de cumulação dos pedidos por diversidade de ritos". A par disso e tendo em vista que o recurso não ventilou impugnação específica sobre o ponto, impossível a apreciação dessa questão diante da não devolução da matéria ao Tribunal, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 1.013, *caput*, do CPC.

No tocante à multa, tenho que razoável e proporcional que a condenação seja fixada no *quantummínimo* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimentado** recurso, para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada a fim de:



a) **condenar** o representado à obrigação de remover, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), o conteúdo divulgado nas URLs:
<<https://www.facebook.com/cachoeirinhatrinews/photos/a.1612339382340071/2716200355287296>
<<https://www.facebook.com/cachoeirinhatrinews/photos/a.1612339382340071/2716200355287296>
<<https://www.facebook.com/cachoeirinhatrinews/photos/a.1612339382340071/2747876778786320>
<<https://www.facebook.com/cachoeirinhatrinews/photos/a.1612339382340071/2750235525217112>
e
<<https://www.facebook.com/cachoeirinhatrinews/photos/a.1612339382340071/2715364842037514>
sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

b) **condenar** o representado à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

Demais julgadores de acordo com o voto do relator.

